



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302797 - SP (2023/0037202-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
GILBERTO GIUSTI - SP083943
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622
MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284
AGRAVADO : CAUIPE GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES - SP268679
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
INTERES. : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A
INTERES. : GAIA ENERGIA E PARTICIPACOES S.A
INTERES. : MAURÍCIO GIANNICO
INTERES. : STAR ENERGY PARTICIPACOES S.A
INTERES. : THERMES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : HEBER PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : BERTIN ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DO JUÍZO FEDERAL SE A ANEEL OU A UNIÃO POSSUEM INTERESSE NO PROCESSO. AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de cobrança ajuizada por Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) contra Cauípe, decorrente de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica especial extraordinária, em fase de cumprimento de sentença.
2. Não cabe à Justiça estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal.
3. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150 do STJ: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*
4. No caso, verifica-se que há sentença da Justiça Federal sobre o mesmo objeto.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302797 - SP (2023/0037202-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
GILBERTO GIUSTI - SP083943
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622
MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284
AGRAVADO : CAUIPE GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES - SP268679
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
INTERES. : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A
INTERES. : GAIA ENERGIA E PARTICIPACOES S.A
INTERES. : MAURÍCIO GIANNICO
INTERES. : STAR ENERGY PARTICIPACOES S.A
INTERES. : THERMES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : HEBER PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : BERTIN ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DO JUÍZO FEDERAL SE A ANEEL OU A UNIÃO POSSUEM INTERESSE NO PROCESSO. AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de cobrança ajuizada por Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) contra Cauípe, decorrente de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica especial extraordinária, em fase de cumprimento de sentença.
2. Não cabe à Justiça estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal.
3. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150 do STJ: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*
4. No caso, verifica-se que há sentença da Justiça Federal sobre o mesmo objeto.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fls. 5.366/5.367)

Nas razões do presente inconformismo, defende que a competência para o caso é da Justiça estadual, pois não há interesse da ANEEL ou da União no feito. A CCEE ajuizou ação de cobrança contra a Cauípe Geradora de Energia S.A., requerendo o pagamento de valores inadimplidos e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico. A sentença condenou a Cauípe ao pagamento de R\$ 39.000.775,80, e, após o trânsito em julgado, a CCEE iniciou o cumprimento de sentença. A CCEE sustenta que a ANEEL já manifestou

desinteresse no processo e que a competência da Justiça estadual foi confirmada em diversas instâncias. A CCEE também destaca que a ANEEL e a União não têm interesse em demandas judiciais que envolvem cobranças por inadimplência no mercado de curto prazo. A CCEE pede que se reconsidere a decisão monocrática e a manutenção da competência da Justiça estadual, argumentando que a remessa à Justiça Federal prejudicaria a obtenção do crédito devido. Além disso, a CCEE afirma que não há identidade de objeto entre a presente demanda e a Ação Ordinária Federal n. 0069220-22.2011.4.01.3400, que trata de penalidades administrativas da ANEEL.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 5.404-5.415).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Da remessa dos autos à Justiça Federal

CCEE alegou que o processo não é de competência da Justiça Federal e, portanto, não deve ser remetido àquele Tribunal. Isso porque a ANEEL já se manifestou, por meio de procedimentos administrativos existentes, não solicitou o seu ingresso na lide e não apresentou nenhuma impugnação à ação.

Reiterou a alegação da ausência de interesse tanto da ANEEL quanto da UNIÃO no feito, bem como sustentou que tanto CCEE quanto CAUÍPE possuem natureza de direito privado e, portanto, a competência deve ser mantida na Justiça estadual.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se desconhece a natureza de pessoa jurídica de direito privado da CCEE. No entanto, também se sabe que esta funciona quase como um *longa manus* do poder público e, sendo assim, é imprescindível a manifestação expressa da ANEEL, para possível decisão de qual Justiça é competente para o presente caso.

Explico.

A UNIÃO FEDERAL é quem tem competência privativa para legislar sobre energia, como prescreve o art. 22, IV, da Constituição Federal, tendo outorgado à ANEEL e, por consequência à CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE (CCEE), os poderes previstos na legislação de regência.

Ainda, nos termos da Súmula n. 150 do STJ: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

Logo, conforme a jurisprudência trazida na decisão monocrática, não cabe à Justiça estadual dizer que ANEEL tem ou não interesse no feito, ainda que não

tenha declarado interesse em se manifestar no presente feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DA ANEEL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ.

1. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

*2. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.*

3. O Ministério Público Federal opinou: "Ao contrário dos precedentes indicados pelo acórdão recorrido, não se discute acerca de relação da concessionária com os consumidores finais, mas o regular cumprimento de normas da agência reguladora. A prática que se pretende coibir estaria respaldada pela Res 414 da Aneel, que também na qualidade de agente fiscalizador de sua implementação teria, portanto, patente interesse na demanda. Independentemente da plausibilidade da tese conducente ao suposto interesse federal na causa, é sempre da competência da Justiça Federal examinar sua presença na causa em que suscitado".

4. Portanto, a decisão recorrida está equivocada, uma vez que avaliar o interesse jurídico da ANEEL na causa é competência da Justiça Federal, o que impõe a aplicação do princípio contido na Súmula 150 /STJ.

5. Não cabe à Justiça Estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal.

6. Recurso Especial provido para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL . (REsp n. 1.718.892/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe de 2/8/2018 – sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO E NEGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás ou outra pessoa que não tenha a prerrogativa do foro federal, a competência é da Justiça Estadual.*
- 2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido.*
- 3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência é da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Acaso não reconhecido, a competência é da Justiça Estadual, na linha da Súmula n. 254/STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".*
- 4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".*
- 5. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: R Esp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009.*
- 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitante.*
(CC n. 115.649/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/9/2011, DJe de 22/9/2011 – sem destaque no original)

Além disso, verifica-se, num primeiro momento, que o objeto deste processo é mesmo da Justiça Federal. Considerando que a sentença federal trata sobre o pagamento de penalidade no valor de R\$ 38.936.499,40 (trinta e oito milhões, novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), determinada pelo Despacho ANEEL 4.122/2011, atualizada pela CCEE, e mantida pelo Despacho ANEEL 4.427/2011. Veja-se:

*Outrossim, com arrimo no art. 17, incs. I, II, e V, c/c o art. 18, caput, do CPC, declaro a autora incurso nas figuras típicas retro mencionadas da litigância de má-fé, **condenando-a a pagar à ANEEL e à CCEE multa igual a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado [corrigido pelo IPCA/IBGE] atribuído à causa (CPC, art. 18, caput), bem como a indenizar a CCEE e a ANEEL (CPC, art. 18, caput), pelos prejuízos que causou, cujo montante fixo em R\$38.936.499,40 (trinta e oito milhões, novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), corrigidos pelas normas aplicáveis do regime jurídico do ambiente regulatório de energia elétrica, ou, na omissão de norma expressa do regime de regulação, pelo IPCA/IBGE, e acrescidos de todas as penalidades legitimamente aplicadas no decorrer deste feito até o trânsito em julgado da sentença, em face da necessidade de reprimenda severa desse tipo de comportamento, que***

Nesse sentido, destaco trecho do acórdão estadual em que se esclarece que a presente ação de cobrança decorre de contrato inadimplido de venda de energia elétrica potência. E tal matéria, conforme à Constituição Federal, em seu art. 21, XII, alínea c, compete à União, a qual outorgou à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), uma autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regulamentar e fiscalizar o setor elétrico brasileiro. Esta, por sua vez, concedeu autorização à exequente CCEE para exercer a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica, sendo regulada e fiscalizada por aquela. E o objeto do processo de conhecimento se refere à inadimplência de contrato de energia elétrica (e-STJ, fl. 4.526).

Nesse sentido, verifica-se que ambas as matérias tratam da mesma penalidade decorrente do Despacho da ANEEL e que a CCEE possui outorga para cobrá-la.

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática.

Dessa maneira, devem ser remetidos os autos à Justiça Federal a fim de verificar o interesse da UNIÃO FEDERAL ou da ANEEL, considerando, inclusive, que no presente caso já existe decisão da Justiça Federal sobre o mesmo objeto discutido nestes autos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.302.797 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0037202-9

Número de Origem:

00237509520188260100 0023750952018826010000743901520128260100
002375095201882601000074390152012826010023762012 00743901520128260100
20347641220228260000 237509520188260100 23750952018826010000743901520128260100
2375095201882601000074390152012826010023762012 23762012 743901520128260100

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAUIPE GERADORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

ADMAR GONZAGA NETO - DF010937

MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES - SP268679

FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900

DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399

IAGO DE SOUSA REIS - DF068137

GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287

**AGRAVADO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CCEE**

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639

ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

GILBERTO GIUSTI - SP083943

VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622
MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284
INTERES. : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO :
NOME : COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A
INTERES. : GAIA ENERGIA E PARTICIPACOES S.A
INTERES. : MAURÍCIO GIANNICO
INTERES. : STAR ENERGY PARTICIPACOES S.A
INTERES. : THERMES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : HEBER PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : BERTIN ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
FORNECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CCEE
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
GILBERTO GIUSTI - SP083943
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622
MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284
AGRAVADO : CAUIPE GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES - SP268679
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
INTERES. : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

OUTRO :
NOME : COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A
INTERES. : GAIA ENERGIA E PARTICIPACOES S.A
INTERES. : MAURÍCIO GIANNICO
INTERES. : STAR ENERGY PARTICIPACOES S.A
INTERES. : THERMES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : HEBER PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : BERTIN ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025